

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/2014 _____ Nº _____

AUTÓGRAFO Nº _____ Nº _____

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Susta os efeitos dos Incisos VII; X; XV; XVII e XVIII do Art. 7º do Decreto nº 21.474 de 29 de outubro de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté "Maria Barbosa Silva" e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/2014

Susta os efeitos dos Incisos VII; X; XV; XVII e XVIII do Art. 7º do Decreto nº 21.474 de 29 de outubro de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté “Maria Barbosa Silva” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos Incisos VII; X; XV; XVII e XVIII do Art.; 7º do Decreto nº 21.474 de 29 de outubro de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté “Maria Barbosa Silva” e dá outras providências, por exorbitar o poder de regulamentar, nos termos do art. 34, VI da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º. As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de novembro de 2.014.

ANSELMO BOLIM NETO
Vereador

MUNICÍPIO DE SOROCABA - 03-NOV-2014-15:49-140908-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Decreto Legislativo, encontra-se sob a égide do Inciso VI do Art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e se insurge contra o Decreto nº 21.474 de 29 de outubro de 2014, onde o Senhor Prefeito Municipal regulamenta o uso do Parque das Águas do Abaeté “Maria Barbosa Silva”

A sustação dos efeitos perquirido neste Projeto busca trazer o presente Decreto Municipal a realidade, uma vez que a regulamentação de uso do Parque das Águas, obedecendo uma linha tão rígida que beira o absurdo, o que não se pode aceitar uma vez que o presente espaço público tem como finalidade precípua o atendimento e reunião de munícipes em suas mais diversas formas.

Se faz necessário, sustar os efeitos da de alguns incisos do Art 7º do Decreto supra citado, pelos motivos que passa articular:

Art. 7º Sob pena de aplicação das penalidades previstas da legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, em toda a área do Parque fica proibido (a):

(...)

VII – visitantes conduzindo animais, salvo cães e/ou gatos domésticos, desde que levados presos à coleira, guia ou enforcador e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos de referidos animais;

A princípio vemos que tal mandamento extrapola totalmente o aceitável, uma vez que coloca em vala comum, toda e qualquer situação específica, tais como, cães de pequeno porte que ficam no colo do dono, bem como é da natureza dos gatos que estes não se adaptam a coleiras e etc, de maneira que exigir tal atitude, entra totalmente em confronto as políticas de cuidados com os animais.

X – empinar pipas;

Salta aos olhos que este inciso exacerba totalmente os limites do aceitável, de maneira que os locais para as crianças e adolescentes tem constitucionalmente e legalmente assegurado seu direito a brincar, a ser criança e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº a brincadeira lúdica de empinar pipas, já está regulamentada em nosso município. (LEI N.º 5.531, de 21 de novembro de 1997).

XV – a apresentação de espetáculos, shows, de qualquer natureza, ficando permitida a realização de eventos de natureza cultural, desde que os mesmos não causem degradação ao gramado e áreas de preservação.

Nossa cidade já encontra-se defasada em matéria de políticas culturais, em propostas aglutinadoras para a população, embora reconheçamos a crescente qualidade nos eventos culturais promovidos pelo Município, o inciso supra acaba por restringir o uso do parque de uma maneira tão rígida que a própria Festa Junina Beneficente de Sorocaba não mais poderá ser realizada no Parque, uma vez que alguns aparelhamentos de logísticas acabam por danificar superficialmente a grama, que logo após o evento é recuperada.

XVII – filmar ou fotografar, para fins publicitários ou comerciais, excetuando os casos previstos em Lei e devidamente autorizados pela Secretaria da Cultura;

O inciso supra proíbe atividades que podem divulgar o município ou até mesmo valorizar o referido parque, uma vez que as belezas do Parques de nossa cidade podem e devem ser amplamente divulgados, além de podem e devem compor peças publicitárias. A proibição gera ainda uma situação anômala, qual seja, a necessidade de regulamentação de um Decreto regulamentador, quando excetua os casos previstos em “Lei”.

Com efeito cumpre salientar que em Sorocaba há um grande setor publicitário em geral que através de seus representantes, estão frequentemente ganhando prêmios com peças publicitárias, com a gravação de clipes e etc, utilizando desses espaços públicos e ainda levando não só o nome da cidade como também as imagens de nosso município.

XVIII – a realização de eventos com finalidades políticas ou religiosas;

Destacamos que o inciso supra traz também uma afronta seríssima ao sistema de hierarquia das Leis em nosso país, uma vez que visa vedar uma situação que já está abarcada em Lei Ordinária Municipal.

A título exemplificativo e por amor ao debate, esclarecemos que o sistema jurídico legislativo pátrio, obedece a seguinte hierarquia:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

1. *Lei constitucional*
2. *Emenda constitucional é uma modificação na Constituição que deve ser aprovada por 3/5 das duas casas do Congresso, em dois turnos. Não podem ser objeto de emenda constitucional (artigos 60º § 4º, I a IV) as chamadas "cláusulas pétreas", isto é, as que se referem à federação, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação de poderes e aos direitos e garantias individuais.*
3. *Tratado internacional sobre Direitos Humanos aprovado pelo órgão legislativo e executivo, em rito semelhante ao de emenda à constituição.*
4. *Lei complementar - A lei complementar à Constituição é por esta definida quanto às matérias. Requer maioria absoluta de votos nas duas casas do Congresso para aprovação.*
5. *Lei ordinária - A lei ordinária diz respeito à organização do poder judiciário e do ministério público, à nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais, planos plurianuais e orçamentos e a todo o direito material e processual, como os códigos civil, penal, tributário e respectivos processos.*
6. *Tratado internacional aprovado pelo órgão legislativo e executivo.*
7. *Medida provisória - A medida provisória, editada pelo presidente da república, deve ser submetida ao*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Congresso; não pode ser aprovada por decurso de prazo nem produz efeitos em caso de rejeição.

8. *Lei delegada - A lei delegada é elaborada pelo presidente, a partir de delegação específica do Congresso, mas não pode legislar sobre atos de competência do Congresso, de cada casa, individualmente, sobre matéria de lei complementar nem sobre certas matérias de lei ordinária.*

9. *Decreto legislativo - O decreto legislativo é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sem necessitar de sanção presidencial. A resolução legislativa também é privativa do Congresso ou de cada casa isoladamente, por exemplo, a suspensão de lei declarada inconstitucional.*

10. *Resolução - Ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos. É a forma que revestem determinadas deliberações da Assembléia da República. As Resoluções não estão, em princípio, sujeitas a promulgação e também não estão sujeitas a controlo preventivo da constitucionalidade, exceto as que aprovem acordos internacionais.*

11. *Decreto - No sistema jurídico brasileiro, os decretos são atos administrativos da competência dos chefes dos poderes executivos (presidente, governadores e prefeitos). Um decreto é usualmente usado pelo chefe do poder executivo para fazer nomeações e regulamentações de leis (como para lhes dar cumprimento efetivo, por exemplo), entre outras coisas.*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

12. *Decreto Lei* - Um decreto-lei é um decreto emanado pelo poder executivo e não pelo poder legislativo que tem força de lei. Os decretos-leis são normalmente uma ferramenta do chefe do poder executivo para dar imediata efetividade para um desejo político da administração. O abuso na promulgação de decretos-leis é normalmente um indicador de problemas no equilíbrio entre os poderes do Estado.

No Brasil, os decretos-leis tiveram um grande número de publicações durante o Estado Novo e a Ditadura Militar, quando o poder executivo tinha um poder supremo sobre os demais poderes governamentais. Atualmente não é mais possível a produção de um decreto-lei.

13. *Portaria* - Documento de ato administrativo de qualquer autoridade pública, que contém instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, nomeações, demissões, punições, ou qualquer outra determinação de sua competência.

Note-se que em nosso município a Lei nº 9217 de 6 de julho de 2010, regulamenta o uso dos espaços públicos denominados "PARQUE DOS ESPANHÓIS" e "PARQUE DAS ÁGUAS" para realização de eventos de caráter religioso e traz outras providências.

Ademais, temos que frisar que o texto constitucional determina que "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente" (art. 5.º, XVI).

O direito de reunião é meio de manifestação coletiva da liberdade de expressão, em que pessoas se associam temporariamente tendo por objeto um interesse comum, que poderá ser, por exemplo, o mero intercâmbio de idéias, a divulgação de problema da comunidade ou a reivindicação de alguma providência.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Essa proteção constitucional refere-se não só às reuniões estáticas, em específico local aberto ao público, como também às manifestações em percurso móvel, como as passeatas, os comícios, os desfiles etc.

O direito constitucional de reunião protege, de outra parte, a pretensão do indivíduo de não se reunir a outros.

Pelos argumentos ora alinhavados é que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

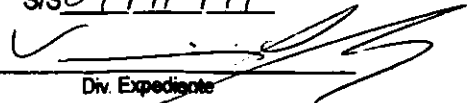
S/S., 03 de novembro de 2014.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



Recebido na Div. Expediente
03 de novembro de 14


Consultoria Jurídica e Comissões
SISO 411114



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

03 / 11 / 14



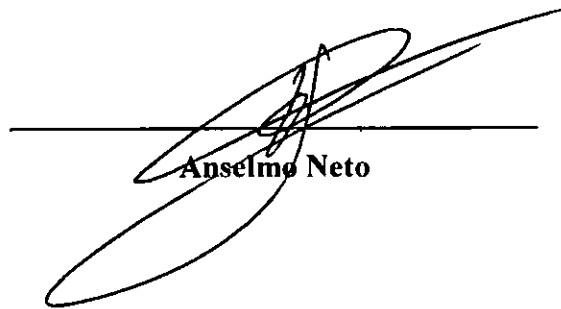


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 6 5 0 9 2 1 7 1 0 / 1 3 8 0</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Decreto Legislativo
Autor: Anselmo Neto	Data de Envio: 03/11/2014
Descrição: Sustação de efeitos Dec nº 21474-2014	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Anselmo Neto

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROPOSTA GENÉ
-03-Nov-2014-15:49-140808-2/4



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 7.087/2008 - SAAE)

DECRETO Nº 21.474, DE 29 DE OUTUBRO DE 2 014.

(Aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté “Maria Barbosa Silva” e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar o uso do Parque das Águas do Abaeté “Maria Barbosa Silva”, bem como, levando em consideração as características próprias desse logradouro público, e

CONSIDERANDO que o Parque das Águas tem como finalidade principal a conservação ecológica dessa área, preservação das nascentes do local e preservação das áreas para alagamentos por ser várzea do Rio Sorocaba sujeita a inundações em épocas de chuvas,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Uso do PARQUE DAS ÁGUAS DO ABAETÉ “MARIA BARBOSA DA SILVA”, constante do Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º O Poder Público e todos os usuários do Parque submetem-se ao Regulamento ora aprovado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 16.622, de 25 de Maio 2009.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Outubro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Decreto nº 21.474, de 29/10/2014 – fls. 2.

ANEXO I

**REGULAMENTO DE USO DO PARQUE DAS
ÁGUAS DO ABAETÉ “MARIA BARBOSA SILVA”**

Art. 1º O presente Regulamento estabelece as normas de utilização do Parque das Águas do Abaeté, Teatro de Arena “Osório T. Moraes”, e demais equipamentos do Parque, bem de uso comum do povo.

Art. 2º O Parque das Águas será assim gerenciado:

I - a administração geral caberá à Secretaria do Meio Ambiente e a sua manutenção será de responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos;

II - a utilização e programação das áreas para realização de eventos, incluindo Praça de Eventos e Teatro de Arena, serão de responsabilidade da Secretaria da Cultura;

III - a utilização e programação das áreas destinadas às praticas esportivas serão de responsabilidade da Secretaria de Esportes;

IV - fica proibida a prática de atividades comerciais nas dependências do Parque, nos termos da Lei nº 4.640, de 25 de Outubro de 1994.

Art. 3º O acesso ao Parque é franqueado ao público salvo em casos de atividades específicas, por ocasião da realização de exposições, comemorações ou outros eventos que justifiquem a medida.

Art. 4º A Prefeitura de Sorocaba terá prioridade na realização de eventos no Parque, ficando a cargo da Secretaria da Cultura o gerenciamento da agenda de eventos.

§ 1º Os órgãos públicos do Município, entidades civis ou quaisquer interessados na utilização do Parque, deverão encaminhar suas solicitações de reserva à Secretaria da Cultura, com 30 (trinta) dias de antecedência da data do evento, que analisará a possibilidade de agendamento, nos termos da Legislação vigente.

§ 2º As solicitações deverão ser instruídas com as seguintes informações:

I - área pretendida;

II - evento a ser realizado, especificando horários de início e término e atividades que se pretendam desenvolver;

III - memoriais descritivos dos equipamentos a serem instalados, com respectivos Termos, Atestado e/ou Anotações de Responsabilidade Técnica;

IV - autorização para realização do evento por parte da entidade arrecadadora de Direitos Autorais que lhe competir.



PREFEITURA DE SOROCABA

§ 3º Aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições do Decreto nº 9.596, de 24 de Janeiro de 1996, e da Lei nº 5.777, 23 de Setembro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 11.454, de 18 de Fevereiro de 1999.

Art. 4º É vedado o ingresso e circulação no Parque de veículos, motocicletas e bicicletas particulares, exceto para acesso às áreas reservadas a estacionamento, bicicletário e ciclovia.

Decreto nº 21.474, de 29/10/2014 – fls. 3.

Parágrafo único. É vedado o uso dos gramados, pista de caminhada e das alamedas para estacionamento no interior do Parque.

Art. 6º É facultativo o ingresso e circulação no Parque de veículos oficiais, a serviço da Prefeitura de Sorocaba, assim como, os devidamente autorizados, pela Administração do Parque.

Parágrafo único. A velocidade máxima para qualquer veículo autorizado a circular no interior do Parque, incluídas as bicicletas, quando permitidas, é de 10 (dez) Km/h.

Art. 7º Sob pena de aplicação das penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, em toda a área do Parque fica proibido(a):

I - a prática de patinação, ciclismo, skatismo, assim como de outras atividades esportivas e/ou recreativas, individuais ou grupais, fora de áreas reservadas;

II - danificar a vegetação existente;

III - colher flores, mudas, plantas, a não ser para fins científicos ou de reprodução e desde que autorizado pela Administração do Parque;

IV - efetuar plantios não autorizados pela Administração do Parque;

V - a prática de ato de comércio, nos termos da Lei nº 4.640, de 25 de Outubro de 1994;

VI - o uso de fogueiras e/ou de churrasqueiras portáteis;

VII - visitantes conduzindo animais, salvo cães e/ou gatos domésticos, desde que levados presos à coleira, guia, ou enforcador e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos de referidos animais;

VIII - a utilização dos bebedouros de uso público pelos animais, bem como o ingresso de animais domésticos no playground;

IX - pessoas portando instrumentos que possam vir a produzir lesões de qualquer natureza à terceiros, inclusive artefatos ou shows pirotécnicos;

X - empinar pipas;

XI - atirar bumerangue;

XII - caçar;

XIII - danificar ou subtrair bens públicos;



XIV - o uso de instrumentos musicais ou de percussão, alto falantes ou outros aparelhos, para amplificação de som, sem autorização prévia da Secretaria da Cultura ou da administração geral do Parque, excetuados os instrumentos de corda ou sopro sem amplificação de som e desde que a sua utilização não incomode aos demais usuários; bem como, também ficam excetuados os rádios e gravadores portáteis de uso pessoal, desde que sua utilização também não incomode aos demais usuários;

Decreto nº 21.474, de 29/10/2014 – fls. 4.

XV - a apresentação de espetáculos, shows, de qualquer natureza, ficando permitida a realização de eventos de natureza cultural, desde que os mesmos não causem degradação ao gramado e áreas de preservação;

XVI - a cobrança de taxa para estacionamento de veículos motorizados nos espaços específicos para esse fim nos eventos autorizados e que sejam promovidos por instituições particulares;

XVII - filmar ou fotografar, para fins publicitários ou comerciais, excetuados os casos previstos em Lei e devidamente autorizados pela Secretaria da Cultura;

XVIII - a realização de eventos com finalidades políticas ou religiosas;

XIX - as exposições, exposições de produtos e serviços eminentemente comerciais ou promocionais, com ou sem distribuição de impressos que configurem, de qualquer modo, o lançamento, divulgação, sustentação no mercado ou propaganda de cunho particular;

XX - instalar publicidade, exceto nos termos da Legislação em vigor;

XXI - a utilização dos brinquedos do playground por crianças com idade superior a 10 (dez) anos;

XXII - realizar pic-nic, exceto em áreas destinadas a tal finalidade, a serem determinadas pela Administração do Parque, e desde que não incomode de alguma forma a tranquilidade dos demais usuários;

XXIII - lançar e/ou depositar qualquer tipo de resíduo orgânico ou não, fora dos locais apropriados.

Parágrafo único. Nos casos de condução, pelo Parque, de cachorros das raças Pit Bull, Rotwailer, Mastim Napolitano e/ou de outros animais agressivos, é obrigatório o uso de focinheira, conforme determina a Lei nº 8.354/2007.

Art. 8º A prática de esportes rádio controlados, comunitários ou não, em instalações e equipamentos localizados no Parque, dependerá da existência de condições apropriadas e de expressa autorização, observada a Legislação pertinente, cabendo à Administração do Parque analisar e deliberar em cada caso concreto.

Art. 9º Os usuários do Parque deverão:

I - respeitar as determinações dos funcionários, monitores, seguranças, guardas e vigias em serviço;

II - observar comunicações e alertas constantes de placas indicativas existentes no Parque;



Regulamento;

III - cumprir e zelar para que sejam obedecidas integralmente as normas deste

observada;

IV - comunicar imediatamente à Administração do Parque qualquer irregularidade

V - preservar a flora e a fauna, bem como a limpeza e conservação do Parque, depositando detritos sempre nos recipientes específicos para a coleta de lixo.

Art. 10. A Administração do Parque:

I - não pode receber pertences de usuários para guardar;

II - não pode receber animais;

Decreto nº 21.474, de 29/10/2014 – fls. 5.

III - pode, a seu critério e nos termos da Legislação em vigor, receber mudas de plantas.

Art. 11. A Administração do Parque deverá afixar em local visível este Regulamento de Uso para conhecimento geral.

Art. 12. As dúvidas ou casos omissos serão resolvidos pelo órgão responsável ao caso analisado, cabendo aos órgãos competentes expedir todas instruções que se fizerem necessárias, através de Resolução, observadas as peculiaridades do Parque e o presente Regulamento, as quais serão consideradas complementares.

Art. 13. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 67/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a sustação dos incisos VII, X, XV, XVII e XVIII do art. 7º do Decreto nº 21.474, de 29 de outubro de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté "Maria Barbosa Silva" e dá outras providências.

Ficam sustados os efeitos dos incisos VII; X; XV; XVII e XVIII do art. 7º do Decreto nº 21474, de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté Maria Barbosa Silva, por exorbitar o poder de regulamentar, nos termos do art. 34, VI da LOM (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este PL visa sustar os efeitos dos incisos VII; X; XV; XVII e XVIII do art. 7º do Decreto nº 21474, de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté Maria Barbosa Silva por exorbitar o poder de regulamentar; frisa-se que:

Verifica-se que os termos dos incisos VII, X, XV, XVII e XVIII **impõe regras proibitivas as pessoas** que usufruem do espaço público em questão, sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra como um Direito Fundamental que os brasileiros e estrangeiros residentes no País só serão obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, in verbis:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Salienta-se que no Brasil, e nas Repúblicas Constitucionalistas existentes no Planeta, as quais constituem-se em um Estado Democrático de Direito, é vedado que Regulamentos normatize sobre as condutas das pessoas, obrigando a fazer ou deixar de fazer alguma coisa; destaca-se:

O Parque das Águas do Jardim Abaeté Maria Barbosa Silva é notadamente um local aberto ao público, ou seja, tal espaço público, pertence aos Municípios, não está vinculado a uma atividade da Administração, trata-se de um bem público de uso comum do povo; passa-se então a analisar individualmente as regras de conduta das pessoas, constantes no Decreto nº 21474, de 2014:

Art. 7º Sob pena de aplicação das penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, em toda a área do parque fica proibido:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

VII – visitantes conduzindo animais, salvo cães e ou gatos domésticos, desde que levados presos à coleira, guia ou enforcados e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos dos referidos animais;

Certamente, face ao Poder de Polícia que detém a Administração, é inimaginável que exista algum embargo jurídico, para que a mesma por seus agentes apreenda um animal (cachorro) bravo, sem a devida condução, perambulado pelo Parque ou por qualquer outro local público; porém, para nortear as condutas das pessoas, normatizando sobre proibições, juridicamente, só é possível por meio de Lei.

Art. 7º (...)

X – empinar pipas .

Ora a proibição constante no inciso supra, seria inconstitucional, até mesmo se veiculada por meio de Lei, pois, não se sustenta ao crivo do princípio da razoabilidade que deve nortear o legislador; destaca-se que:

Está em vigência no Município a Lei nº. 8.471, de 16 de maio de 2008, que dispõe sobre proibição de comercialização e de uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas e fios usados para empinar pipas, vislumbra-se aqui a razoabilidade; se acaso houvesse nesta Lei proibição de empinar pipas em locais públicos amplos, certamente, não encontraria guarida no Direito Positivo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º (...)

XV – a apresentação de espetáculos, shows, de qualquer natureza, ficando permitida a realização de eventos de natureza cultural, desde que os mesmos não causem degradação ao gramado e áreas de preservação.

Como já dito a Administração detém o Poder de Polícia, podendo naturalmente vedar a apresentação de espetáculos ou shows que causem degradação ao gramado do Parque; porém repita-se, para normatizar uma proibição nos termos descritos, face aos ditames constitucionais, somente é possível por meio de Lei.

XVII – filmar ou fotografar, para fins publicitário ou comerciais, excetuando os casos previstos em Lei devidamente autorizado pela Secretaria de Cultura;

Reitera-se que face ao Poder de Polícia que detém a Administração, poderá a mesma vedar que os bens naturais de uso do povo sejam explorado economicamente por empresas de publicidade, porém, em um Estado Democrático de Direito, para normatizar sobre uma proibição nos termos do inciso acima descrito, só por meio de Lei.

Art. 7º (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XVIII – realização de eventos com finalidade políticas ou religiosas;

A norma acima, não só exorbitou do poder de regulamentar, como também é flagrantemente inconstitucional e ditatorial, frisa-se que é um direito fundamental dos brasileiros e estrangeiros residentes no País reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, sendo apenas exigido aviso à autoridade competente, o inciso supra descrito milita contra a liberdade de expressão, e contraria frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Direito Pátrio, conforme dispõe o art. 49, V, CR, bem como o art. 34, VI, LOM, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de novembro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22


Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2014, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que "Susta os efeitos dos incisos VII, X, XV, XVII e XVIII do art. 7º do Decreto nº 21.474, de 29 de outubro de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté 'Maria Barbosa Silva' e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

PDL 67/2014

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre a sustação dos incisos VII, X, XV, XVII e XVIII do art. 7º do Decreto nº 21.474, de 29 de outubro de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté "Maria Barbosa Silva" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no art. 34, inciso VI da Lei Orgânica Municipal¹, uma vez que os dispositivos do Decreto, objeto da sustação, contrariam o disposto no art. 5º, incisos II e XVI da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente."

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

¹ Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2014, do Edil Anselmo Rolim Neto, susta os efeitos dos Incisos VII; X; XV; XVII e XVIII do Art. 7º do Decreto nº 21.474 de 29 de outubro de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté “Maria Barbosa Silva” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de novembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2014, do Edil Anselmo Rolim Neto, susta os efeitos dos Incisos VII; X; XV; XVII e XVIII do Art. 7º do Decreto nº 21.474 de 29 de outubro de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté “Maria Barbosa Silva” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de novembro de 2014.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2014, do Edil Anselmo Rolim Neto, susta os efeitos dos Incisos VII; X; XV; XVII e XVIII do Art. 7º do Decreto nº 21.474 de 29 de outubro de 2014 que aprova o Regulamento de Uso do Parque das Águas do Abaeté “Maria Barbosa Silva” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de novembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

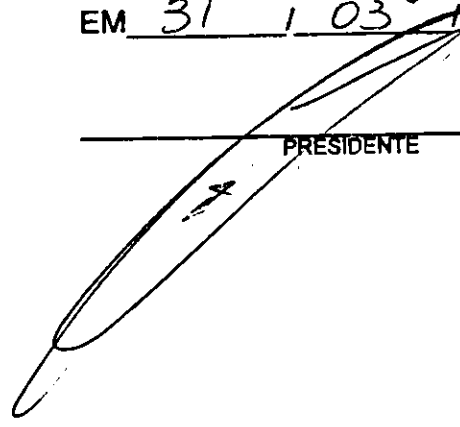
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



ARQUIVADO A PEDIDO SO. 16/2015
DO VEREADOR autor

EM 31 / 03 / 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is slanted and appears to be a cursive or semi-cursive name.

PRESIDENTE